



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0056/2021-GPETV

PROCESSO N° : 3128/2017

**ASSUNTO : FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS -
ACOMPANHAMENTO DO PLANO NACIONAL DE
EDUCAÇÃO, REFERENTE ÀS METAS 1 E 3, NOS
MUNICÍPIOS E NO ESTADO DE RONDÔNIA**

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS

**RESPONSÁVEIS : MARCONDES DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL
MARIA NILVA CARDOSO DA COSTA - SECRETÁRIA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**LUIZ AMARAL DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL DE
2017 A 2020**

CELSON CANDIDO DA ROCHA - SECRETÁRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM 2020

RELATOR : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Os presentes autos versam sobre auditoria realizada no Poder Executivo de Parecis com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação, e retornam ao Ministério Público de Contas para manifestação após a Unidade Técnica concluir a instrução dos autos, conforme se lê no **relatório técnico de ID=996290**.

Na manifestação anterior do *Parquet* de Contas (Cota n° 0023/2019-GPETV - ID=817388), pugnou-se por reiterar a notificação dos responsáveis quanto às determinações exaradas nas Decisões Monocráticas n° 065/2018/GCWCS (ID=581618) e n° 303/2018/GCWCS (ID=684623), com o que assentiu o Exmo. Conselheiro Relator na DM-00175/19-GCWCS (ID=819425) e reiterou na Decisão Monocrática n° 0142/2020-GCWCS (ID=965619), diante da manutenção do descumprimento das determinações proferidas, especialmente quanto à determinação de apresentação de Plano de Ação contemplando os parâmetros já demonstrados pela Corte.

Em resposta, os responsáveis encaminharam documentação (doc. apenso n° 7325/20), que foi analisada pela Unidade Técnica no relatório de ID=996290, juntamente com a documentação de protocolo n° 2661/19, também em apenso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Esse relatório consigna que a análise se limita ao cumprimento da Meta 1, que consistiu em universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos, que é obrigação direta do município.

A análise técnica considerou, além do Plano de Ação apresentado, a 1) a desatualização e redução dos dados exibidos pelo Sistema TCeduca, 2) os reconhecidos encaminhamentos periódicos de informações pertinentes pelos gestores, e 3) a pandemia do Coronavírus (Covid-19), e concluiu, *in verbis*:

“5. CONCLUSÃO

59. Desse modo, considerando o conjunto de medidas recomendadas no âmbito deste processo nº 3128/2017/TCE-RO, em face do Plano de Ação do Município de Parecis para cumprimento do seu PME e, derradeiramente, em vista da Decisão Monocrática nº 0142/2020- GCWCSC (ID. 965619), nota-se que em relação ao item I, referente à apresentação do Plano de Ação para cumprimento do PME, o município apresentou argumentos e dados incompletos que, se não satisfazem plenamente a questão, ao menos demonstram seu empenho em cumpri-la.

60. Dessa forma, considerando a previsão contida na Resolução nº 228/2016/TCERO, art. 24, §3º, no sentido de que “a inexecução injustificada, total ou parcial, do Plano de Ação nos prazos estabelecidos ensejará a formalização de Processo de Auditoria Especial para monitoramento das ações”.

61. Considerando o fato de que os monitoramentos quanto ao cumprimento do PME realizados pela equipe técnica desta Corte de Contas, devem se dar a partir dos Relatórios de Execução do Plano de Ação⁵ encaminhados anualmente pelo referido jurisdicionado e que em caso de ausência injustificada das suas apresentações nos prazos estipulados, ensejará a aplicação de multa na forma estabelecida na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, art., 55, VIII,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

consoante prevê a Resolução n° 228/2016/TCE-RO, art. 24, §4°.

62. Considerando que o Sistema TCeduca, utilizado como parâmetro de avaliação do cumprimento do PNE, além de não computar os alunos adiantados nos dados totais dos alunos da creche (de até 3 anos de idade) e da pré-escola (de 4 e 5 anos de idade) e não ser atualizado como esperado, recentemente também deixou de exibir na coluna à esquerda a opção "DADOS", que se correlacionavam aos valores numéricos populacionais e educacionais principais para aquilatar outras fontes de dados e avaliar o efetivo cumprimento da Meta 1 do PNE, sem contar a sua frequente inoperância nos últimos dias.

63. Considerando os impactos oriundos da Pandemia de COVID-19 (Coronavírus) que têm influenciado diretamente o cumprimento das metas previstas nos planos municipais de educação, eis que o cenário tem sido adaptado à nova realidade enfrentada de acordo com peculiaridades locais.

64. Considerando a programação anual da Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, quanto às fiscalizações que demandam acompanhamento e monitoramento efetivo, além da análise de viabilidade quanto às ações que de fato carecem de atuação nesse momento emergencial.

65. Considerando, por fim, que a documentação apresentada e analisada poderá ser a qualquer momento consultada e, eventualmente, instruir processo de fiscalização futura desta Corte de Contas, precipuamente quanto ao cumprimento das metas previstas no PME do município jurisdicionado.

66. Entende-se como razoavelmente satisfeitas, por ora, as execuções do Plano de Ação e as deliberações constantes na Decisão Monocrática n° 0142/2020-GCWCS, sem esquecer que a análise e monitoramento completos deverão incidir sobre o Relatório de Execução do Plano de Ação acerca do cumprimento do PME, o qual ser encaminhado a este Tribunal, anualmente, nos termos estabelecidos na Resolução n° 228/2016/TCE-RO, arts. 24 a 27."

Essa conclusão técnica orientou a proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo de expedição de alerta ao município para que mantenha o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação e recomendações de estilo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

À vista da conclusão da instrução técnica e do relatório conclusivo, os autos foram remetidos aos autos ao Ministério Público de Contas para a manifestação na forma regimental.

É o relatório estritamente necessário.

De plano, aquiesce-se às conclusões da Unidade Técnica da Corte de Contas, que analisou detidamente todo o arcabouço documental encaminhado pelo jurisdicionado para confrontá-lo às determinações estabelecidas.

A análise técnica aponta que há incompletude do Plano de Ação de apresentado, que só trata das metas, mas sem qualquer estratégia, ao tempo em que o Plano Municipal de Educação de Parecis, aprovado por meio da Lei Municipal nº 528/2015, é constituído por 20 Metas e 104 Estratégias educacionais; ainda, o documento só apresenta meta para o ano de 2019, deixando de especificar metas para os demais anos em que o PME permanece em vigência.

Com relação à Meta 1, consta no documento que até o início de março/2019 o município havia realizado 80% das matrículas e que os 20% restantes pretendiam realizar até o final do PME, que ocorrerá em 2025 (Doc. 2661/19, ID=745695, p. 2), o que implica em inadimplência na execução do PME, pois a universalização da pré-escola deveria ter se consumado já em 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Nessa linha, a verifica-se que os gestores do município não enviaram o Plano de Ação completo contendo todos os dados referentes às metas e estratégias definidas, destacando-se a falta de informações relativas ao número de crianças com idade de até 3 anos e de 4 a 5 anos residentes no município e a quantidade de matrículas efetuadas, tanto na creche quanto na pré-escola, além de não apresentarem propostas para os anos seguintes, de 2020 a 2025.

Contudo, do relatório técnico de ID=996290 sobressai a informação de que o Sistema TCEduca não está atualizado e não contém todas as informações necessárias para a completa elucidação desse monitoramento.; também, consta manifestação no sentido de que *"a conjuntura calamitosa enfrentada pelos municípios tem influenciado diretamente o cumprimento das metas previstas nos planos municipais de educação"*, o que justificaria a inexecução parcial ora verificada.

Esses fatores acima indicados e destacados pela Unidade Técnica implicam, nesse momento, na impossibilidade de conclusão acerca do cumprimento das determinações da Corte de contas, pois não estão disponíveis os dados municipais relativos à população de até 3 anos e de 4 a 5 anos, em 2019, a serem matriculadas respectivamente em creche e pré-escola.

Esse cenário ainda é impactado pela a pandemia do Coronavírus (Covid-19), que impacta nos programas e ações desenvolvidas na área desse monitoramento, sendo certo que haverá necessidade de reformulação e reprogramação dessas ações, de maneira que possam minorar os efeitos da mencionada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

pandemia sobre a educação local em cada município, conforme bem destacado pela Unidade Técnica.

Assim, é viável adotar a conclusão técnica de apontar para o atendimento razoável das determinações da Decisão Monocrática nº 0142/2020-GCWCSC, destacando-se que a análise e monitoramento do cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação deverão ser apresentadas anualmente à Corte de Contas.

Enfim, diante da concordância do Ministério Público de Contas com o arrazoado técnico, é desnecessária e contraproducente uma tautologia acerca dos fundamentos já expostos, fazendo-se uso, *in casu*, da motivação *per relationem* ou *aliunde* relativamente ao relatório técnico de ID=996290.

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina seja:**

I - Considerado cumprido o escopo do presente monitoramento e expedido **ALERTA** ao **PREFEITO MUNICIPAL E AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARECIS/RO** sobre o dever de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação, ressaltando-se que a manutenção injustificada das inconsistências relacionadas no relatório técnico de ID=996290 pode ensejar a reprovação ou ressalva das contas anuais;

II - **RECOMENDADO** ao Gestor Municipal o devido monitoramento das Metas do Plano Municipal de Educação, bem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

como a adoção de medidas que visem ao atingimento das metas estipuladas;

III - RECOMENDADO aos jurisdicionados o encaminhamento anual a Corte de Contas, por meio de relatórios de execução, dos resultados obtidos com os planos de ação elaborados, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, consoante artigo 24 da Resolução n° 228/2016/TCE-RO.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 24 de Março de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR